



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
PRESIDÊNCIA DO GOVERNO
SECRETARIA-GERAL

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES

ADMITIDO. NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão M. José e Ios.
Ex.

93 / 06 / 30

Para parecer até 93 / 07 / 15

O Presidente,

Sua referência

Sua comunicação

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
À SÉGUNDA
Distribuição folha 006 Birreto

93 / 06 / 30

O Presidente

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
Presidente da Assembleia Legislativa
Regional dos Açores

9900 HORTA

1003 04-22

Nossa referência

Porto Delgada,

Pº PP

1003 04-22

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N.º 9/93 -
APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI N.º 498/88 DE 30 DE DEZEMBRO -
REGIME DE RECRUTAMENTO E SELCÇÃO DE PESSOAL

Para efeitos de apreciação e posterior aprovação por parte dessa
Assembleia Legislativa Regional, encarrega-me Sua Excelência o
Presidente do Governo de enviar a V. Exª. a Proposta de Decreto
Legislativo Regional referenciada em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO-GERAL

RUI NINA DA SILVA LOPES

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL
AÇORES
ARQUIVO
Entrada 1661 Proc. N.º 102
Data 93 / 06 / 29

Anexo: o mencionado
GM/GM

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES
Título Proposta Dec. Leg. Regional
Ass. Aplicação do Dec-Lei n.º 498/88 de 30/12/
Regime de recrutamento e selecção de pessoal
Entrada n.º 93 / 06 / 29
Arquivo n.º 102
O Responsável
Rui Nina da Silva Lopes
LEGISLAÇÃO



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(b)

PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL

Submetida à Assembleia Legislativa.

M O nº 2 do artigo 2º do Decreto-Lei nº 498/88, de 30 de Dezembro, prevê a aplicação e adaptação à Administração Regional do regime de recrutamento e selecção de pessoal estabelecido naquele diploma, mediante Decreto Legislativo Regional.

18/6/93

Pelo presente diploma, procede-se à sua aplicação à Administração Regional Autónoma dos Açores, aproveitando-se para introduzir algumas adaptações, tendo em conta a realidade insular.

Nestes termos, o Governo Regional, ao abrigo da alínea j) do artigo 56º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta à Assembleia Legislativa Regional a seguinte proposta de Decreto Legislativo Regional:

**Artigo 1º
Objecto e âmbito**

A aplicação do Decreto-Lei nº 498/88, de 30 de Dezembro, aos serviços da Administração Regional Autónoma dos Açores, bem como aos fundos públicos e aos institutos públicos na modalidade de serviços personalizados, faz-se de acordo com as adaptações constantes do presente diploma.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(b)

Artigo 2º
Regulamento dos concursos e
programas de provas

1- Os conteúdos funcionais, a definição dos métodos de selecção a utilizar para cada categoria e os programas das provas serão elaborados pelos serviços ou organismos competentes para realizar as acções de recrutamento e selecção, devendo os mesmos ser objecto de parecer da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, e aprovados por despacho conjunto do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública e do Secretário Regional competente.

2- O parecer referido no número anterior deverá ser efectuado no prazo de 35 dias úteis, pelo serviço competente em matéria de recrutamento e selecção de pessoal da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, findo o qual se considerarão aprovados, se o parecer não tiver sido emitido atempadamente.

3- O despacho conjunto referido no nº 1 deverá conter, nomeadamente, os seguintes elementos:

- a) Definição genérica das funções correspondentes aos cargos a prover;
- b) Especificação dos métodos e fases de selecção;



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

- (a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
- (b)
- c) Incidência de cada prova na classificação final do concurso;
- d) Programas das provas de conhecimentos e dos cursos de formação.

4- No aviso de abertura de concurso, deverá constar, obrigatoriamente, a menção expressa do regulamento de concursos, bem como, se for o caso, do programa de provas.

5- Os regulamentos de concursos aprovados em data anterior à publicação do presente diploma manter-se-ão em vigor na parte respeitante aos conteúdos funcionais e métodos de selecção, assim como os programas de provas já aprovados.

6- A definição do conteúdo funcional e dos métodos de selecção a utilizar e o programa das provas dos concursos centralizados na Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, serão aprovados por despacho do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.

Artigo 3º
Concursos internos condicionados

Pode haver lugar à realização de concursos internos condicionados, nos termos da alínea b) do nº 3 do artigo 6º do Decreto-Lei nº 498/88, de 30 de Dezembro, quando nos serviços ou organismos a que



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(b)

respeitem, o número de funcionários em condições de se candidatarem seja igual ou superior ao número de vagas existentes.

Artigo 4º
Constituição e composição do júri

O presidente do júri será designado de entre pessoal dirigente, de chefia ou funcionário com categoria remunerada por índice não inferior a 300, em qualquer dos casos pertencente ao serviço ou organismo competente para a realização do concurso.

Artigo 5º
Restrição à abertura de concursos

Sob pena de inexistência jurídica, só pode haver lugar à abertura de concursos:

- a) Internos condicionados, nos termos do artigo 3º do presente diploma;
- b) Externos, na sequência de resolução de descongelamento das categorias, cujos lugares se pretendem prover.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(b)

Artigo 6º

Elaboração e publicação da lista de candidatos

O número de candidatos a que se referem as alíneas a) e b) do nº 2 do artigo 24º, é de 20.

Artigo 7º

Recurso a entidades estranhas ao júri

1- Os serviços ou organismos poderão solicitar à Direcção Regional de Organização e Administração Pública ou a outros serviços, públicos ou privados, competentes em matéria de organização e pessoal, a realização de todas ou algumas das operações de recrutamento e selecção de pessoal.

2- O recurso a entidades alheias à Administração Pública para a realização das operações referidas no número anterior, que envolvam encargos financeiros, fica condicionado a autorização do Secretário Regional competente, precedida de parecer da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.

Artigo 8º

Prazos

Os prazos estabelecidos no Decreto-Lei nº 498/88, de 30 de



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(b) _____

Dezembro, contam-se por dias úteis, passando, designadamente, a ser os seguintes:

- a) Os prazos fixados no artigo 18º passam a ser, respetivamente, de 10 dias para os concursos internos gerais, 10 e 20 dias para os concursos externos e 5 dias para os concursos internos condicionados e concursos para lugares de acesso relativos a carreiras verticais com dotação global, cujos lugares do correspondente quadro se encontrem totalmente preenchidos;
- b) Os prazos fixados nos nºs 1, 3, 5 e 6 do artigo 24º passam a ser, respectivamente, de 20 dias, 5 e 3 dias, 5 dias e 5 dias;
- c) O prazo fixado no nº 4 do artigo 28º passa a ser de 20 dias;
- d) Os prazos fixados nos nºs 1, 2 e 3 do artigo 32º passam a ser, respectivamente, de 10 dias, 20 dias e 5 dias;
- e) O prazo fixado no nº 2 do artigo 34º passa a ser de 10 dias;
- f) Os prazos fixados nos nºs 1 e 2 do artigo 36º passam a ser, respectivamente, de 10 dias e 20 dias.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL



(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(b)

Artigo 9º
Correspondência de cargos e
Jornal Oficial

1- As competências previstas na alínea b) do artigo 7º, alínea c) do nº 1 do artigo 14º, nºs 8 e 10 do artigo 26º, nº 1 do artigo 38º e alínea a) do nº 1 do artigo 39º do Decreto-Lei nº 498/88, de 30 de Dezembro, são exercidas na Administração Regional Autónoma dos Açores, respectivamente, por despacho conjunto do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública e Secretário Regional competente, pelo Director Regional de Organização e Administração Pública, por despacho conjunto do Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública e Secretário Regional competente, pela Direcção Regional de Organização e Administração Pública, pelo Conselho de Governo e pela Direcção Regional de Organização e Administração Pública.

2- As referências feitas no Decreto-Lei nº 498/88, de 30 de Dezembro, ao Diário da República reportam-se, no que respeita à Administração Regional Autónoma, ao Jornal Oficial.

Artigo 10º
Excepção ao regime previsto
neste diploma

O regime previsto neste diploma não se aplica aos concursos abertos antes da sua entrada em vigor e até ao termo da sua validade.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

(b)

Artigo 11º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

O SECRETÁRIO REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO
E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

GUALTER JOSÉ ANDRADE FURTADO

Aprovada em Conselho, Horta, 3 de Junho de 1993.